



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



*Homologado em: em 5/3/2010, publicado no DODF nº 45 de 8/3/2010.*

PARECER Nº 46/2010-CEDF

Processo nº 460.000058/2010

Interessado: **Promotoria de Justiça da Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT**

Responde a solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, acerca do ingresso no ensino médio regular de aluno concluinte do ensino fundamental pela educação de jovens e adultos – EJA, no primeiro semestre letivo, com idade inferior a dezessete anos de idade.

**HISTÓRICO** – A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação PROEDUC/MPDFT encaminhou o Ofício nº 68/2010 a este Conselho, no qual tece algumas considerações acerca do Parecer 223/2009 - CEDF e solicita:

*esclarecimentos deste (sic) egrégio Conselho de Educação para que informe qual a solução cabível para os discentes que se enquadram no presente relato, qual seja, obtém conclusão do ensino fundamental pela metodologia EJA, com idade inferior à(sic) 17 (dezessete) anos, no primeiro semestre letivo, ficando impedidos de ingressarem no ensino médio, seja pelo ensino regular, ante o transcurso de 6 meses de aula com inquestionável perda de conteúdo e frequência, seja pela EJA, ante a imposição de idade mínima pela Resolução nº 1/2009 deste egrégio Conselho.*

**ANÁLISE** – O Parecer nº 223/2009-CEDF, de lavra da ilustre Conselheira Marisa Araújo Oliveira, analisou com propriedade a questão da idade mínima dos discentes para ingressar na educação de jovens e adultos, em especial, no ensino médio, motivo pelo qual deixaremos de tecer qualquer consideração sobre o assunto.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 208, dispõe *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:  
I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;  
II- progressiva universalização do ensino médio gratuito;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, ratifica, como não poderia deixar de ser, o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil ao estabelecer no art. 4º, *in verbis*:

Art.4. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:  
I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;  
II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



2

Assim sendo, o poder público tem o dever de oferecer ensino fundamental gratuito às crianças e aos jovens em idade escolar e, ainda, àquelas pessoas que não puderam frequentar essa etapa de ensino na idade própria. Enquanto que o ensino médio, lamentavelmente, ainda, não é obrigatório. A lei fala em sua progressiva obrigatoriedade e gratuidade sem estabelecer prazo, ficando a mercê de políticas públicas prioritárias de cada governo, nos seus diversos níveis (municipal, estadual ou federal).

Para evitar o impedimento da matrícula no ensino médio regular, no segundo semestre letivo, ao aluno que concluiu o ensino fundamental, no primeiro semestre letivo, com idade inferior a dezessete anos de idade, caso apresentado por essa douta Procuradoria, a solução adequada seria encaminhá-lo para uma instituição educacional que ofereça o ensino médio em regime semestral, conforme prevê a Lei nº 9.394/96 – LDB em seu artigo 23 transcrito a seguir:

*Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar.*

Cabe destacar que a Resolução nº 1/2009 deste Colegiado contempla no artigo 10, o teor do artigo 23, da LDB, anteriormente transcrito.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por informar à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT que o concluinte do ensino fundamental, no primeiro semestre letivo, com idade inferior a dezessete anos de idade, poderá matricular-se no ensino médio regular, no segundo semestre letivo, em instituição educacional que adote a organização curricular em períodos semestrais, de acordo com o disposto nos artigos nº 23, da Lei Federal nº 9.394/96 e nº 10 da Resolução nº 1/2009 – CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

**JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 23/2/2010

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**